



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5112

Data: 29/05/2015

Volume 1

Despachos

Trata-se de recurso interposto por JOAO VALERIO DE MOURA FILHO contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/62/15, datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

2. Em sua defesa, o recorrente alega que está com seu cadastro atualizado; que recebe seus emails e correspondências no mesmo endereço há mais de 15 (quinze) anos; que nunca recebeu multa cominatória por atraso de informações ou atualização do cadastro; que não tem nenhuma atualização a ser registrada em seu cadastro; que não causou qualquer prejuízo à CVM ou a terceiros e que houve um equívoco de interpretação de sua parte, uma vez que teve dificuldade em acessar o sistema e não conseguiu sucesso no envio da confirmação do “formulário” de declaração de conformidade. Adicionalmente, o recorrente argumenta que, uma vez que já tinha enviado o Informe Anual de Auditor Independente com todo o seu cadastro atualizado, entendeu que já refletia “on line” no sistema da autarquia o seu cadastro, principalmente por não haver nada a ser alterado. Em remate, o recorrente alega ainda que não recebeu a correspondência exigida pelo art. 12 da Instrução CVM nº 452/07; que o valor da multa é exorbitante e que sua situação financeira não lhe permite quitar uma dívida no valor da multa recorrida. Desta forma, solicita que seja declarada nula a multa em comento ou, alternativamente, que o valor da mesma seja reduzido a um montante razoável e proporcional ao seu efeito.

3. Inicialmente, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo nem com a obrigação de entrega do Informe Anual dos Auditores Independentes, estabelecida no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99. O inciso VIII do Anexo I da Instrução CVM nº 510/2011 também não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.

4. Neste ponto, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e **R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural.** (grifo nosso).

5. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Mister ainda destacar que, ao contrário do alegado nas razões da irresignação ora em análise, o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 07) para o endereço “JMAUDITORIA@HOTMAIL.COM” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de JOAO VALERIO DE MOURA FILHO nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

7. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.208

De acordo,
Ao SNC para apreciação,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria